



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5138433-49.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Recuperação extrajudicial

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS

AGRAVADO: JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

1) RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS contra a decisão que, nos autos da recuperação judicial ajuizada por JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA, foi proferida nos seguintes termos:

(...) 1) ACOLHO pedido da Recuperanda do ev. 71 para o fim de verificar os bloqueios indevidamente realizados na conta da Recuperanda (Cooperativa 00016-7, associado 06138-3, agência 0116, contas 06138-3, 50638-2 e 86694-9), para o fim de determinar que a Cooperativa de Crédito e Poupança e Investimento Sul Riograndense Sicredi União Metropolitana/RS proceda com o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 35.153,37 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) e

DETERMINO imediato desbloqueio da quantia de R\$ 35.153,37 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) na conta da Recuperanda (Cooperativa 00016-7, associado 06138-3, agência 0116, contas 06138-3, 50638-2 e 86694-9), retida pela Cooperativa de Crédito e Poupança e Investimento Sul Riograndense Sicredi União Metropolitana /RS que deve se abster de realizar novos bloqueios enquanto perdurar o stay period, nos termos da decisão do evento 24 e artigo 6º, § 7º-A, da LREF, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

*Confiro a presente decisão **força de ofício** a ser encaminhada pela recuperanda.*

2) Ausentes débitos fiscais na esfera municipal, nos termos da petição do ev. 72, DESCADASTRE-SE o Município de Porto Alegre.

3) Conquanto não seja o momento processual para apresentação das CNDs previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005, verifico a existência em tese de considerável dívida tributária (R\$ 520.789,78) em favor do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, considerando as finalidades do processo de soerguimento, reputo razoável a intimação da empresa recuperanda para, querendo, aderir ao programa instituído pelo ente público, referido na manifestação do ev. 58.

4) Quanto aos embargos declaratórios opostos no ev. 65 por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – Sicredi União Metropolitana RS em face da decisão do ev. 45, verifico se tratar de mero inconformismo com a declaração de essencialidade do veículo Hilux CD, 2022, Placa JBQ0E75.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Assim, ausente hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, tratando-se de irresignação não prevista nas hipóteses do art. 1022 do CPC, DESACOLHO os embargos opostos no ev. 65.

5) Expeçam-se editais dos artigos 7º, § 2º (sugestão de minuta contida no Evento 67 – ANEXO4) e 53, § único (sugestão de minutada no Evento 67 – ANEXO5), ambos da LREF.

6) Considerando a concordância da Recuperanda e do Ministério Público, ACOLHO a sugestão fundamentada no orçamento apresentado nos itens V e VI da petição do Evento 41 e FIXO a remuneração do administrador judicial:

6.1 no valor de R\$ 3.608,00, pela confecção do Laudo de Constatação Prévia já apresentado,, nos termos do artigo 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

6.2 no percentual de 2% sobre o passivo, considerando a limitação imposta pelo artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/2005.

7) Intime-se a Recuperanda a atender a atender ao solicitado pelo administrador, juntando aos autos o Laudo Econômico-Financeiro, subscrito por profissional com formação técnica específica ou empresa especializada, e demonstrar a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, cumprindo a integralidade dos requisitos do artigo 53, incisos II e III, da LREF.

8) Cadastrem-se os interessados, conforme postulado nos ev.s 55, 57 e 61.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Opostos Embargos de Declaração pela parte agravante, estes foram desacolhidos:

(...) 1. DESACOLHO os Embargos de Declaração opostos no evento 93, EMBDECLI pelo credor SICREDI eis que se tratam de mero inconformismo com a decisão proferida no evento 81, DESPADECLI que reputo estar suficientemente fundamentada, razão pela qual a ela me reporto para evitar tautologia.

2. INTIME-SE, para fins de cumprimento do cumprimento do requisito a que alude o artigo 53, inciso II¹, da Lei 11.101/2005, a Recuperanda para apresentar Laudo Econômico-Financeiro, subscrito por profissional habilitado, que demonstre aos credores a sua viabilidade econômica, através da apresentação de projeções financeiras, eis que laudo anteriormente juntado foi subscrito apenas por profissional da área contábil.

Em suas razões, sustentou que o crédito da Sicredi para com a recuperanda é decorrente de “ato cooperativo” e, portanto, extraconcursal. Alegou que dinheiro não é bem capital, razão pela qual não pode ser considerado essencial, sendo vedado ao juízo recuperacional obstar a satisfação do crédito extraconcursal por meio da trava bancária. Disse ser inaplicável a ordem de restituição, pelo que, ao realizar as amortizações referidas, agiu em exercício regular de direito. Referiu que a presente discussão pode se dar diretamente nos autos da recuperação judicial e não necessariamente aguardar o incidente de impugnação ao crédito para suspender e modificar os efeitos da decisão recorrida. Discorreu sobre o entendimento deste Tribunal. Defendeu que, na hipótese da Cooperativa Sicredi restituir de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

imediato os valores que já foram utilizados para amortizar a dívida, acaso posteriormente reformada a decisão, é utópico acreditar que a recuperanda irá devolver a totalidade do valor, diante da condição financeira desta, o que poderá representar perda do objeto da demanda. Pugnou pelo recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo, e pelo seu provimento.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o Agravo de Instrumento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na forma do que dispõe o art. 300, do CPC.

In casu, vislumbro os requisitos autorizativos a amparar a insurgência recursal.

Dispõe o § 13, do Art. 6º, da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Nesse sentido, considerando que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial as obrigações decorrentes dos atos cooperativos, entendo, neste juízo de cognição sumária, haver a probabilidade do direito alegado.

Também, é possível verificar perigo de dano de difícil ou impossível reparação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Portanto, é **caso de ser deferido** o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **recebo** o recurso, em seu duplo efeito, e **defiro** o pedido de atribuição do efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supraexpendida.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se a parte agravante dessa decisão e a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAUM GONCALVES, Desembargador**, em 20/5/2024, às 15:41:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005844936v6** e o código CRC **ed998b61**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO CAUM GONCALVES

Data e Hora: 20/5/2024, às 15:41:21

1. Quanto à viabilidade econômica a ser demonstrada de maneira efetiva por laudo subscrito por profissional habilitado, transcrevo as doutrinas mencionadas no parecer do administrador judicial para fins elucidativos: Na prática, entende-se que a viabilidade econômica deve consistir numa demonstração matemática, e não jurídica, elaborada por profissionais com formação em finanças e administração, comprovando que o devedor está escolhendo os meios apropriados para atingir o resultado satisfatório para todos. É com base nessa exposição lastreada por demonstrativos financeiros e por fluxo de caixa projetado que os credores conseguirão analisar, com precisão, os riscos a serem assumidos com a aprovação do plano, bem como se as condições propostas são viáveis e adequadas em comparação à sua posição no cenário de falência. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alssandra Fachada Bonilha ... [et al.]; coordenado por Joana Gomes Bontempo, Maria Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatub, SP: Editora Foco, 2022.p. 327 – 328.) No mesmo sentido, leciona Sacramone (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 315): No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano. Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados.

5138433-49.2024.8.21.7000

20005844936 .V6